



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600622-63.2024.6.21.0012

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: JARDEL CARDOSO e MARIZETI MEDEIROS DIAS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO. AFRONTA AO ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. BAIXO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DOS CANDIDATOS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JARDEL CARDOSO e MARIZETI MEDEIROS DIAS, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita, respectivamente, no município de Arambaré/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46064971)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Inconformados, os recorrentes argumentam que (ID 46064975):

(...) Entretanto, em virtude de extravio de documentos não foi possível a juntada da comprovação do referido gasto no prazo legal.

Ocorre, eméritos julgadores, que os referidos documentos foram localizados, sendo assim, mesmo de forma intempestiva pugna-se pela juntada do comprovante da transação financeira, realizada mediante PIX, bem como cópia do contrato de locação de imóvel (doc.'s anexos).

(...)

Por fim, a esteio do que se expressou e sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o candidato recorrente, pugna-se, primeiramente, pelo juízo de retratação, e no reexame da matéria pelo juízo *ad quem* a reforma da r. sentença, para julgar APROVADAS as contas do candidato a prefeito e sua vice.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46064966):

(...) Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
16/08/2024	830.748.640-87	VITOR DE CAMPOS CHINEPPE	Locação/cessão de bens imóveis	Recibo	1	6.000,00	6.000,00	A

(...) Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 6.000,00, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 6.000,00** e representa aproximadamente 4,55% do montante de recursos recebidos (R\$ 132.000,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, os recorrentes despenderam R\$ 6.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) junto à VITOR DE CAMPOS CHINEPPE, mais especificamente na locação de bem imóvel, sem, contudo, demonstrar a regularidade do referido gasto. Isso porque não foi acostado documento fiscal capaz de comprovar a idoneidade da despesa, em afronta ao artigo 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que macula a prestação de contas.

Cabe mencionar que, ao contrário do que alegam os candidatos em sede recursal, o print de tela juntado no ID 46064976 não é prova suficiente para sanar a irregularidade, de modo que segue prejudicado o dever de transparência no caso em análise.

Todavia, o valor da irregularidade identificado - R\$ 6.000,00 - corresponde a somente 4,55% do total de recursos arrecadados (R\$ 132.000,00), percentual que possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, sendo a medida mais adequada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, a fim de que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas dos candidatos, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante de **R\$ 6.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK